

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 166/2021

EDITAL Nº. 58/2021

REGISTRO DE PREÇOS Nº. 27/2021.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada para produção, fornecimento, manipulação e distribuição de alimentação pronta (tipo quentinha) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cidadania – Restaurante Popular do Município de Canoas/RS.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações e Compras, a pregoeira designada pela Portaria nº. 1.062/2021, servidora Valéria Marques, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: ALIMENSUL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.788.141/0001-20, com sede na Rua Antonio Mariante, 622, segundo piso, bairro Centro, CEP: 92.990-000, Eldorado do Sul –RS, por seu representante legal, Sr. Edelmair Rogerio Antunes Brum, brasileiro, RG 3078602855, CPF 010.569.820-20. **Das preliminares:** “a recorrente restou inabilitada no certame por não ter atendido ao item 6.1.7, do edital, segue transcrito: 6.1.7.1. **Comprovação de capacitação técnica operacional, pela apresentação de atestado (s) expedido (s) por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a licitante ter fornecido o objeto compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 6.1.7.1.1 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do objeto), e localização dos mesmos**”. **Das razões:** Segue parcialmente transcritas as razões da recorrente: (...) *A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. A licitação encerrou-se às 14:35 do dia 08/04/2021 e às 17:16 a fiscal deste contrato, Anelise Ribeiro entrou em contato conosco por telefone a fim de conhecer a empresa e saber se nós tínhamos documentação necessária tais como; atestado de capacidade, licença sanitária industrial, do transporte e registro de nutricionista no conselho de nutrição. Foi informada que nós sabíamos a deficiência do edital em faltar de exigir licença sanitária de cozinha industrial e registro da empresa no CRN, porém teve sorte haja visto que praticamente todas as empresas participantes aparentemente possuíam tais documentos. Ela pediu muita pressa para envio da documentação a fim de já ir analisando e qualquer coisa ir ajustando. Para agilizar todo o processo, solicitou já as amostras, disse que gostaria de realizar uma visita técnica e já retirar os produtos. Já havia informado que não estava na cidade, voltaria na segunda-feira, 12 de abril de 2021, então ficou combinado de ela comparecer na empresa dia 13 de abril de 2021 na presença preferencialmente de nossa nutricionista. Foi encaminhado nossa documentação por e-mail para Sra. Pregoeira Valeria*



conforme solicitado no edital ainda no dia 08 de abril de 2021, inclusive troquei mensagens com a Anelise no aplicativo WhatsApp, haja visto término do prazo para encaminhamento por email terminaria no dia 09 de abril de 2021. Em 09 de abril de 2021 pela manhã eu chamei Anelise do WhatsApp para perguntar se estava tudo certo com a documentação e ela ficou de analisar, meio dia me solicitou outro documento da FASC pois informou que não tinha nome da empresa, então foi enviado para nesse aplicativo e afirmado a visita para terça feira, perguntei para ela se então estava tudo certo com os documentos, ela não respondeu, somente as 15:09 Anelise me ligou, questionou do motivo da empresa estar fechada e foi lá a pedido do Secretário Paulo Bogado, disse que estava na frente da empresa me aguardando e para aproveitar e retirar as amostras. Lembrei ela que nos no momento estávamos abrindo a noite, inclusive mantei nosso cardápio e a lembrei que não estava na cidade. Ela solicitou um novo atestado da empresa Thiago que constava muito pouco tempo e me questionou dos problemas do documento da FASC pois não queria considerar como atestado de capacidade técnica. Então ficou acordado encaminhar atestado atualizado da empresa Thiago e informações sobre os problemas que ocorreram com a FASC, informei ela o contrato com FASC já tinha documento de quitação contratual, porem que não concordava pois na nossa parte, como informei ela de uma situação de mexer na refeição da nossa empresa. Solicitou que complementasse por WhatsApp e reafirmamos a visita técnica na empresa.(...)”. Considerando que as razões de recurso são de ordem técnica, as alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que a través da Sra. Anelise Siviero Ribeiro, nutricionista, manifestou o que segue: “(...) foi apresentado um atestado de FASC dizendo que recebeu as refeições, contudo além de não ser um atestado de capacidade técnica, o representante da FASC listou uma série de problemas ocorridos na execução do contrato, tais como: falta de quantidades de complementos das refeições e entrega de alimentos impróprios para o consumo. A Alimensul apresentou um atestado complementar mas também não é atestado de capacidade técnica e sim informa que houve o fornecimento de refeições e seu quantitativo, sem especificar a qualificação técnica. (...)” Registro que as razões de recurso e o julgamento das razões emitido pela responsável técnica, encontram-se em sua íntegra à disposição dos interessados nos autos do processo e ainda anexos ao sistema eletrônico Banrisul. Das considerações finais: Considerando os documentos acostados ao processo, considerando a manifestação técnica emitida e ainda considerando às exigências estabelecidas no edital, não resta outra alternativa à pregoeira, se não, JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ALIMENSUL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, uma vez que o item 6.1.7. do edital não fora atendido. Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br. x.x.x.x.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2516 - Data 28/04/2021 - Página 22 / 22

Valéria Marques

Pregoeira